

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 097/2017

OBJETO: RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.342, DE 2009, QUE CONCEDEU À ARCELORMITTAL BRASIL S/A O REGISTRO DE USUÁRIO DEPENDENTE DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA MRS LOGÍSTICA S/A. PROPOSTA DE REVOGAÇÃO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50510.002718/2009-03

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** PARECER Nº 00995/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER AS ALEGAÇÕES FINAIS PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

O pleito ora em análise versa sobre a análise das Alegações Finais apresentadas pela sociedade empresária ArcelorMittal Brasil S/A, em face de proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, com o objetivo de revogar da Resolução ANTT nº 3.342, de 9 de dezembro de 2009, que concedeu à Requerente o Registro de Usuário com Elevado Grau de Dependência do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, prestado pela Concessionária MRS Logística S/A.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, destaco que o presente processo administrativo foi inserido na pauta da 722ª Reunião de Diretoria, juntamente com o Voto DSL 079/2017, de 30 de junho de 2017 (fls. 230/237), fato que entendo dispensar, nesta oportunidade, relatório pormenorizado dos fatos narrados nos autos até aquele momento.

Em apertada síntese, quando da minha anterior manifestação (fls. 230/237), entendi por acompanhar os encaminhamentos da área técnica – SUFER, e da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, recomendando a revogação da Resolução ANTT nº 3.342, de 9 de dezembro de 2009, que concedeu à ArcelorMittal Brasil S/A o Registro de Usuário com Elevado Grau de Dependência do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, prestado pela Concessionária MRS Logística S/A, em face do não atendimento, pela usuária, das regras e prazos para manutenção do Registro estabelecidos no Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – REDUF.

Durante a 722ª Reunião de Diretoria, após sustentação oral realizada pelo representante legal da ArcelorMittal Brasil S/A, a Diretoria Colegiada desta Agência Reguladora decidiu, com consentimento deste Diretor Relator, por retirar de pauta o presente processo administrativo, bem como deferir prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente apresentasse Alegações Finais.

Aos 20 de julho de 2017, foram protocoladas, tempestivamente, na Unidade Regional desta ANTT em Minas Gerais – URMG, as Alegações Finais da ArcelorMittal Brasil S/A (fls. 291/311), alegando, em suma, a necessidade de intimação da MRS para se manifestar nos autos; ocorrência de erro na contagem do prazo para cumprimento dos requisitos estipulados no REDUF; que o processo em tela possui caráter sancionatório e, portanto, deveria adotar regime próprio e garantir o contraditório e a ampla defesa; e inaplicabilidade do art. 34 do REDUF ao presente caso.

Ao final de sua explanação, a Requerente solicita: A) realização de diligências nos autos, incluindo a intimação da MRS para se manifestar no processo; B) observância da contagem dos prazos (180 + 180 dias), considerando a contagem a partir da Resolução ANTT nº 5.189, de 2016, publicada em 26 de setembro de 2016, deferindo prorrogação do prazo até, no mínimo, 21 de setembro de 2017; C) adequação do procedimento em tela ao regime sancionatório regulamentado pela ANTT; D) revogação de todos os atos voltados à revogação do registro de usuário dependente da ArcelorMittal, promovidos sem observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; E) reconhecimento da inaplicabilidade do art. 34 do REDUF ao caso em tela; e F) caso não seja deferido a prorrogação do prazo solicitado no item “B”, imediata instauração de procedimento de arbitragem para sanar as questões pendentes da negociação entre a requerente e a MRS.

Pois bem. O presente Voto DSL pretende apreciar as razões e fundamentos exarados nas Alegações Finais supra destacados e recomendar, ao final, solução que assegure ao

usuário adequada prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas, sem afrontar a legislação e os atos regulatórios que regem a matéria em cotejo.

No que tange ao pedido “A” formulado pela ArcelorMittal Brasil S/A em Alegações Finais, referente à necessidade de intimação da MRS para se manifestar nos autos, **entendo não ser cabível**, pelo menos não nesse momento, tendo em vista que os arts. 60-A e 60-B, do REDUF, dispõe que a adequação do Registro de Usuário Dependente às novas normas regulamentares cabe tão somente à sociedade empresária que detém tal título, não mencionando nenhuma obrigação à Concessionária, a saber:

Art. 60-A Ficam mantidos os registros de usuário dependente concedidos com fulcro na Resolução nº 350, de 18 de novembro de 2003, os quais deverão se adequar aos termos do presente Regulamento, observado o disposto no art. 60-B.

Art. 60-B Os usuários portadores dos registros citados no art. 60-A deverão negociar junto à concessionária, para atendimento a cada fluxo registrado, contrato de transporte que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 28, §1º, nos seguintes termos:

*I - Nos casos em que inexistir contrato de transporte ou em que exista contrato de transporte vigente para atendimento ao fluxo registrado, celebrado após 25 de julho de 2011 e que não esteja aderente ao disposto no art. 28, §1º, **os usuários deverão apresentar à ANTT o contrato de transporte de que trata o caput**, no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da data de publicação da presente norma, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.*

*II - Nos casos em que exista contrato de transporte vigente para atendimento ao fluxo registrado, celebrado antes de 25 de julho de 2011 e que não esteja aderente ao disposto no art. 28, §1º, **os usuários deverão apresentar à ANTT o contrato de que trata o caput até a data de encerramento do contrato de transporte existente.***

§1º Na hipótese do inciso II, caso a data de encerramento do contrato de transporte existente implique em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, a contar da data de publicação da presente norma, aplicar-se-ão as seguintes condições:

I - Caso os contratos se encerrem antes de cento e oitenta dias deverão ser observadas as disposições previstas no inciso I do caput deste artigo para apresentação do contrato de transporte; e

II - Caso os contratos se encerrem entre cento e oitenta e um dias e trezentos e sessenta dias, fica mantido a última data como prazo máximo para envio do contrato de que trata o caput.

§2º Para cumprimento do disposto no caput admitir-se-á a adequação de eventuais contratos de transporte vigentes aos requisitos estabelecidos no art. 28, §1º, por meio da celebração de termo aditivo.

§3º Na impossibilidade de acordo entre o usuário e a concessionária quanto à formalização do contrato de transporte de que trata o caput, caberá à ANTT, mediante requerimento efetuado pelo interessado até o fim do prazo de que tratam os incisos I e II, e com prévia ciência das partes, arbitrar as questões não resolvidas, inclusive com

definição de tarifas e de cláusula take or pay, por meio de processo administrativo, no qual deverá ser respeitado o devido processo legal.

§4º A não apresentação do contrato no prazo de que tratam os incisos I e II do caput e o §1º, quando for o caso, ressalvado o disposto no §3º, implicará a perda automática do registro de usuário dependente.

§5º Os usuários citados no caput deverão encaminhar à ANTT cópias dos contratos de transporte em vigor e termos aditivos existentes para atendimento a cada fluxo registrado, ou informar sobre sua inexistência, quando solicitado pela ANTT, no prazo de até trinta dias, sob pena de perda do registro.

§6º Aplicam-se aos usuários portadores dos registros de usuário dependente citados no caput, no que couber, todos os direitos e obrigações previstos no presente Regulamento. (sic – grifei)

Portanto, ao meu ver, não há que se falar em intimação da Concessionária MRS, nesse presente momento.

Quanto ao pedido “B” formulado, referente a adequação na contagem dos prazos de 180 + 180 dias assegurados pela Resolução ANTT nº 5.189, de 21 de setembro de 2016, publicada no D.O.U. de 26 de setembro de 2016, que alterou o inciso I, do art. 60-B, do REDUF, **entendo que assiste razão** à ArcelorMittal Brasil S/A, considerando a interpretação que a seguir pretendo detalhar.

Em sua redação anterior¹, o inciso I, do art. 60-B, do REDUF, previa prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para os usuários apresentarem à ANTT o contrato de transporte que atendessem as novas normas regulatórias. Tal prazo poderia ser prorrogável por igual período, mediante requerimento, salvo por inércia do usuário quanto à formalização do contrato de transporte.

Posteriormente, foi editada a Resolução ANTT nº 5.189, de 2016, que, em seu art. 1º, prorrogou, de forma automática e geral, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias disposto no art. 60-B, inciso I, do REDUF. Além disso, a aludida Resolução alterou a redação daquele normativo, retirando a parte que versava sobre inércia do usuário, dispondo que a prorrogação do prazo de cento e oitenta dias seria efetuada mediante simples requerimento².

¹ *Nos casos em que inexista contrato de transporte ou em que exista contrato de transporte vigente para atendimento ao fluxo registrado, celebrado após 25 de julho de 2011 e que não esteja aderente ao disposto no art. 28, §1º, os usuários deverão apresentar à ANTT o contrato de transporte de que trata o caput, no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da data de publicação da presente norma, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento, **salvo por inércia do usuário quanto à formalização do contrato de transporte.***

² *Nos casos em que inexista contrato de transporte ou em que exista contrato de transporte vigente para atendimento ao fluxo registrado, celebrado após 25 de julho de 2011 e que não esteja aderente ao disposto no art. 28, §1º, os usuários deverão apresentar à ANTT o contrato de transporte de que trata o caput, no prazo de até cento e oitenta dias, a contar da data de publicação da presente norma, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.*

Para o caso em tela, todavia, entre a vigência da antiga redação do art. 60-B, inciso I, do REDUF, e a nova redação dada pela edição da Resolução nº 5.189, de 2016, foi protocolado nesta ANTT requerimento da ArcelorMittal solicitando a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 200), sem que houvesse manifestação desta Agência Reguladora. Em outras palavras, a solicitação de prorrogação de prazo realizada pela Requerente, quando da vigência da antiga redação do art. 60-B do REDUF, está pendente de análise por esta ANTT.

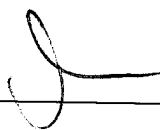
Nesse sentido, considerando que a nova redação do art. 60-B, inciso I, do REDUF, dispõe que a prorrogação do prazo de 180 dias se dará mediante simples requerimento, entendo que a prorrogação do prazo de 180 dias requerida pela ArcelorMittal às fls. 200 deverá contar a partir da data final da prorrogação (geral e automática) determinada pelo art. 1º, da Resolução ANTT nº 5.189, de 2016.

Assim, tem-se a publicação no D.O.U. da Resolução ANTT nº 5.189, de 2016, aos 26 de setembro de 2016, a prorrogação geral e automática de 180 dias lá prevista findou aos 25 de março de 2017 (sábado). A contagem do requerimento de prorrogação de 180 dias da ArcelorMittal começou aos 27 de março de 2017 (primeiro dia útil subsequente) e terminará aos 22 de setembro de 2017.

Portanto, no que se refere ao pedido “B” formulado em Alegações Finais, entendo que assiste razão à requerente e o prazo final para que a ArcelorMittal demonstre o enquadramento aos ditames do inciso I, do art. 60-B, do REDUF, deverá findar aos 22 de setembro de 2017.

Quanto aos pedidos “C” e “D”, que pretende caracterizar o presente procedimento como sancionatório, **entendo que não assiste razão à Requerente**, pois a regularização do Registro de Usuário Dependente às novas normas regulamentares trata-se, em suma, da atualização regulatória da matéria. Além disso, as próprias disposições transitórias foram editadas para assegurar aos antigos usuários dependentes que se adequassem às novas regulações, com concessões de prazos proporcionais e razoáveis. Não há, no meu entendimento, qualquer caráter sancionatório na atualização e modernização da matéria regulatória objeto do pleito em análise.

No que se refere ao pedido “E”, **entendo estar prejudicado**, por ora, tendo em vista que a presente proposição não visa cassar o Registro de Usuário Dependente do Transporte Ferroviário da ArcelorMittal. A aplicabilidade ou não do art. 34 do REDUF deverá ser definida quando da cassação do citado Registro.



Por fim, quanto ao pedido “F”, referente a imediata instauração de procedimento de arbitragem para sanar as questões pendentes da negociação entre a requerente e a MRS, **entendo estar prejudicado**, em razão do deferimento do pedido “B”, que prorrogará, conseqüentemente, o prazo para que a ArcelorMittal finde as negociações com a Concessionária até 22 de setembro de 2017.

Ante todo o exposto, após rejeitar os pedidos “A”, “C”, “D”, “E” e “F” constantes das Alegações Finais da ArcelorMittal Brasil S/A, esta DSL entende por deferir o pedido “B” para prorrogar o prazo para a ArcelorMittal Brasil S/A adequar as regras estipuladas no REDUF para manutenção do Registro de Usuário Dependente, concedido por meio da Resolução ANTT nº 3.342, de 9 de dezembro de 2009, até o dia 22 de setembro de 2017.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, proponho ao colegiado que delibere por conhecer as Alegações Finais apresentadas pela ArcelorMittal Brasil S/A para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, prorrogando-se o prazo para a Requerente adequar as regras estipuladas no Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – REDUF, para manutenção do Registro de Usuário Dependente, concedido por meio da Resolução ANTT nº 3.342, de 9 de dezembro de 2009, até o dia 22 de setembro de 2017.

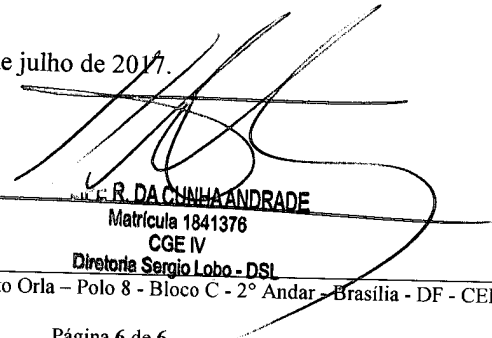
Brasília/DF, **28** de julho de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em **28** de julho de 2017.

Ass:


R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV

Diretoria Sérgio Lobo - DSL